



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 37001-E9D0A-8C40F



Decisão Monocrática 01136/2021-7

Processos: 03956/2012-6, 05641/2017-6, 04926/2016-1, 04571/2016-4, 02745/2013-9

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PREFEITURA BARRA SAO FRANCISCO

Responsável: CLEMILDA JOSE SATIL, JOSE CARLOS MADUREIRA, RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA, WALDELES CAVALCANTE, B.P.S. EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE AUDIO LTDA, VALMIR FANTI, BEZALEEL PEREIRA DA SILVA, VANDER ONOFRE, J.E. DUTRA - RDG DIVULGACAO, ROBERTO RIBEIRO MARTINS, CENTRO BRASILEIRO DE FOMENTO A PESQUISA, EDIVALDO MARTINS FILIPE, ANPO-ES ASSOCIACAO NOROESTE DE PEDRAS ORNAMENTAIS DO ESPIRITO SANTO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 03956/2012-6
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Assunto: Tomada de Contas Especial Convertida
Interessados: Waldeles Cavalcante, Vander Onofre, Clemilda José Satil, Valmir Fanti, Raony Fonseca Scheffer Pereira, José Carlos Madureira, Bezaleel Pereira da Silva, BPS Equipamentos e Acessórios de Áudio Ltda., Edilvado Martins Filipe, Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do ES, Je Dutra – RDG Divulgação ME, Roberto Ribeiro Martins, CENBRAf – Centro Brasileiro de Fomento à Pesquisa

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
RELATORIO DE AUDITORIA - QUITAÇÃO.**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Convertida de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 95/2012, referente ao exercício de 2011.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A Primeira Câmara desta Corte prolatou o **Acórdão 00167/2016-4 -1ª Câmara**, apenando os Srs. Edivaldo Martins Filipe e a Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do ES –ANPO-ES com multa no valor correspondente a 1.500 VRTE e 2.000 VRTE, respectivamente, além da condenação de ressarcimento solidário pelos Srs. Edivaldo Martins Felipe e Waldeles Cavalcante pela quantia de 23.204,05 VRTE, e a Associação Noroeste de Pedras Ornamentais -ANPO-ES e Waldeles Cavalcante pela quantia de 85.239,38 VRTE.

Consta que a **Decisão Monocrática 01046/2021-8** (doc. 24) concedeu quitação ao Sr. Edivaldo Martins Felipe, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada pelo referido acórdão condenatório.

Consta, ainda, o **Termo de Verificação 00161/2021-3** (doc.31) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento da multa aplicada pela **Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do ES –ANPO-ES**.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação da multa** aplicada à **Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do ES –ANPO-ES** (Parecer do Ministério Público de Contas 06388/2021-9).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão 00167/2016-4 -1ª Câmara.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Desta forma, ante os argumentos do Parecer do Ministério Público de Contas 06388/2021-9, que opinou pela quitação à **Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do ES –ANPO-ES**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação à Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do ES –ANPO-ES**, da multa aplicada no Acórdão 00167/2016-4, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão 00167/2016-4 – 1ª Câmara.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

¹ PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913